

# O Direito do Trabalho na perspectiva da teoria do Estado: uma proposta de interpretação

## Labor law seen from the story theory: a proposal for interpretation

  Lucio Jose Dutra Lord<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo situa o Direito do Trabalho no campo dos debates que visam a definir seu conceito, suas funções e direcionar suas alterações na atualidade. Ao considerar que esses debates se dão entre duas perspectivas extremas, e que essas mostram limitações na compreensão do contexto atual, o objetivo do artigo é chamar a atenção para as vantagens em considerar as teorias do Estado nas análises sobre o Direito do Trabalho. O estudo resulta da reflexão teórica nos moldes desenvolvidos pela Sociologia e se utiliza de referenciais das ciências do Direito, da Filosofia e da Política. A conclusão é a de que, ao ser identificado como parte integrante do Estado Moderno, desempenhando papéis na reconfiguração do Poder e intimamente relacionado com as alterações em curso na sociedade ocidental, as funções e disputas sobre esse ramo do Direito extrapolam as relações de trabalho e se vinculam às disputas em curso noutros espaços.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Relações de Trabalho; Teoria do Estado.

**Abstract:** This article analyzes the concept of labor law as a result of disputes within the different sciences that try to define their functions and drive changes in the rules of labor relations today. The study places the debates within two opposing perspectives that are limited to understanding the current context, and thus

<sup>1</sup> Professor adjunto de Sociologia na Universidade do Estado de Mato Grosso. Doutor em Ciências Sociais. Docente permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Letras e do Mestrado Profissional em Educação Inclusiva. E-mail: lucio.lord@unemat.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7552-3637>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6372806473090946>.

the purpose of the paper is to discuss the advantages of using state theories in labor law analysis. The study is the result of the theoretical reflection made in the science of sociology and uses theoretical references from the sciences of law, philosophy and politics. The conclusion is that analyzes of labor law as part of the modern state, which plays roles in the reconfiguration of power and which is related to changes in western society, show that its functions and disputes go beyond labor relations and relate to disputes in other spaces.

**Keywords:** labor law; work relationships; state theory.

Data de submissão do artigo: janeiro de 2023.

Data de aceite do artigo: julho de 2023.

## 1. Introdução

O Direito do Trabalho tem se constituído tema recorrente nos estudos de diversas áreas para além da Ciência do Direito, como Economia, Sociologia, Ciência Política e outras que, em algum momento, objetivam definir o conceito e propor suas funções na sociedade. E, na atualidade, este ganha maior destaque na cena política com as mudanças desencadeadas na Europa e na América Latina (PRÓ, 2014; CEPAL, 2018). A relevância em definir o que é o Direito do Trabalho e quais suas funções está no fato deste implicar na legitimação de perspectivas científico-teóricas e proposições que se instrumentalizam por meio de normatizações que dirigem as relações sociais, que configuram um tipo de realidade social para a coletividade e elencam quais embates serão legitimados na esfera pública, como ensina Del Punta (2018), e como é característico do Direito segundo análises de Reale (2000) e Bobbio (2010). Assim, a definição conceitual deste ramo do Direito é disputada entre as doutrinas porque direciona a abordagem das investigações em termos científicos, e constrói a pauta das propostas acerca do que deve ser incorporado, alterado, suprimido, relativizado e flexibilizado nas legislações sobre as relações de trabalho. Ou seja, a depender dos significados atribuídos ao Direito do Trabalho está o leque de proposições teóricas, político-econômicas e sociais em disputa na atualidade onde ocorrem mudanças nas normatizações trabalhistas.

Conferências internacionais buscaram sistematizar as abordagens teóricas acerca do Direito do Trabalho, destacando a complexidade e os múltiplos olhares sobre este campo e disciplina (DAVIDOV; LANGILLE, 2011). Associado às ideias mais relevantes na atualidade, de direitos humanos e justiça social, o tema possui uma trajetória própria no pensamento ocidental que dialoga com a Teoria Geral do Direito e do Estado. O debate, segundo Deakin *et al.* (2017), também incorpora o tema do poder – das relações de poder, das estruturas de poder e do exercício do poder.

Situado nesse contexto, o Brasil também vivencia discussões acerca do Direito do Trabalho que buscam compreender e definir as mudanças em curso. De modo geral, essas discussões (e disputas) têm se orientado dentro do espaço que pode ser compreendido entre dois extremos do entendimento sobre tal direito, tendo de um lado a noção de proteção ao operariado, e de outro a de legitimação da ordem capitalista (CARVALHO, 2017). Contudo, no estado da arte resultante das discussões situadas entre esses dois extremos existem lacunas que dificultam a compreensão das alterações no Direito do Trabalho como parte de um processo global com similitudes entre Europa e América. Daí se verifica a necessidade de buscar outras teorias sobre esse Direito que permitam compreender as mudanças em curso e conjecturar sobre futuros desafios nas relações de trabalho que são, em última medida, relações sociais das mais relevantes para a sociedade do trabalho (OFFE, 1989).

Diante do exposto, o objetivo do presente artigo é propor um entendimento acerca do Direito do Trabalho que escape ao estado da arte e que contribua para com as análises sobre o momento atual vivido no Brasil, permitindo outras interpretações acerca de quais rumos se desenham no horizonte das mudanças na regulação trabalhista. Para tanto, a proposta desse artigo é analisar o Direito do Trabalho a partir da perspectiva de formação do Direito-Poder-Estado Moderno, identificando as motivações que geraram esse ramo específico e estabeleceram suas funções não limitadas às relações sociais de produção, mas àquelas outras que são intrínsecas com a formação do Direito no Estado Moderno. Desse modo, a hipótese do presente estudo é a de que o Direito do Trabalho foi constituído como parte do processo de emergência do Estado Moderno, motivo pelo qual seu conceito precisa incorporar os aspectos mais relevantes que definem esse último, seus problemas e desdobramentos. Ou seja, o presente estudo se orienta pela proposta de Bobbio (1998) de que Estado e Direito, quando analisados a partir da noção de poder, constituem duas faces da mesma moeda. Ao aplicar essa noção ao Direito do Trabalho, o artigo propõe que as funções e as mudanças nesse ramo do Direito se dão em estreita relação

de dependência com aquelas que ocorrem no Estado. Nesse sentido, análises que se proponham a compreender o contexto atual de reformas trabalhistas necessitam incorporar em seus estudos as teorias sobre o Estado, bem como o histórico e os processos de seu desenvolvimento como ente centralizador do Poder.

Em termos metodológicos, o estudo resulta da reflexão teórica e considera que essa se apropria dos conhecimentos gerados por instrumentos de mensuração da realidade. Assim, o estudo de base teórica é antes de tudo um estudo sobre o conhecimento já produzido pela ciência. Aqui, o estudo se embasa nas Ciências Sociais e faz uso de teorias da Filosofia, do Direito e da Ciência Política sobre o Estado para a problematização do Direito do Trabalho, seu conceito e funções. O diálogo entre ciências e teorias adotado nesse estudo segue a perspectiva de Bourdieu (2002) para quem as Ciências Sociais reúne bases e instrumentos pautados pelas diversas tradições intelectuais das disciplinas, o que permite transitar e refletir entre conhecimentos sem abandonar a crítica e o rigor metodológico. Como pano de fundo desse estudo, está a noção de dialeticidade, tal como colocada por Bachelard (1996), de que no processo científico o objeto e a teoria se conectam, se desenham e se constroem mutuamente. O fazer científico é influenciado pela contínua mudança que opera dentro dos processos sociais em função das constantes relações estabelecidas entre atores em contextos e cenários, e que alcança a produção do conhecimento porque tanto a investigação quanto o objeto investigado são ofuscados por aquilo que há de historicamente construído, aqui que se pensa saber, por aquilo que é mais latente na teoria social e nos fatos sociais vivenciados no momento. Desse modo, o presente artigo não pretende resolver a questão e oferecer um diagnóstico sobre as mudanças em curso no Direito do Trabalho, mas sim trazer o problema para um outro ângulo possível de análise e então contribuir para com as reflexões em curso. Ao escolher o ângulo das Ciências Sociais, o estudo assume a "aventura sociológica" da qual falava Nunes (1978) e que, segundo ele, tem permitido o avanço do conhecimento científico sobre os processos sociais no último século.

## 2. Um ponto de partida: o Direito e o Estado Moderno

A análise de processos sociais requer a adoção de perspectivas teóricas que contemplem o recorte espaço-temporal no qual eles se dão, afirma Luhmann (1990). Desse modo, o presente artigo se refere à construção do Direito que se deu junto ao processo de formação do Estado Moderno, iniciado, segundo a corrente dominante, entre o fim da Idade Média ou do marco da Secularização<sup>2</sup> e a Revolução Francesa. Sob tal perspectiva, o Direito do Trabalho também se formou junto ao mesmo processo, o que, em termos de análise, traz vantagens para a adoção de teorias para além daquelas restritas ao Direito. Em especial, há vantagens naquelas que se apropriam de teorias da Filosofia e da Ciência Política, porque levam em consideração aspectos da concentração do poder, das contradições nas ações estatais e da presença de processos menores com atores diversos que transitam ou perpassam no mínimo há cinco séculos a formação do Estado Moderno Ocidental (FLORENZANO, 2007; DEAKIN *et al.*, 2017).

Em termos históricos, a emergência do Estado Moderno se realizou por conta de mudanças macro, que envolveram delimitações de fronteiras, gentes e governos, e que demandaram, por regramento, das relações internas e externas, como o modo de estabilidade e de continuidade do processo. Sob esta perspectiva, a formação do Direito não foi resultado direto da constituição do Estado Moderno, mas sim uma condição para que esse último se consolidasse. E perceber o Direito como instrumento operante na formação do Estado é significativo porque recoloca sua centralidade e permite elencar como objeto de análise as suas funções para tal feito. Dito de outro modo, a questão central passa a ser a de deslocar as análises para que se percebam as funções desempenhadas pelo Direito na formação do Estado. Essa proposta soa como deslocar a atenção que até então é dada a um direito que teria como função regular as relações de uma sociedade, para depositá-lo sobre um Direito que

<sup>2</sup> O tema da secularização tem custado caro aos estudos em Teoria Social e Teoria do Direito, mas o conceito tal como desenvolvido por Weber é útil para marcar um período aproximado do surgimento do Estado Moderno em alguns regiões da Europa. O artigo de Pierucci (1998) contextualiza a discussão e apresenta o conceito em Weber para o que se pretende aqui.

estrutura e que dá corpo para uma máquina estatal em processo de centralização e exercício de Poder.

De fato, as ciências do Direito e da Política entendem que o Estado Moderno se constituiu, no caso do Ocidente, a partir do processo de centralização de poderes, de monopólio da força coercitiva e normativa, e da hegemonia na formação da cultura, dentre outros aspectos, como mostrou Florenzano (2007). O marco inicial deste processo foi a Secularização que, iniciada por volta do ano de 1500, marcou a separação entre Estado e Igreja no Ocidente, entre política e religião. Tal separação foi registrada pelo distanciamento entre os pensamentos de Maquiavel, na política, e de Lutero, na religião. Nesta separação, o processo de centralização de poderes pelo emergente Estado precisou encontrar legitimidade em outro pilar que não a Igreja, o que repercutiu na elevação da ciência como alternativa. Em tal contexto, a ciência passou a desempenhar papel relevante na formação discursiva legitimadora do poder emergente.

A Secularização teve tamanha relevância, porque marcou a alteração da teoria social com a crescente substituição da ideologia cristã pelas teorias modernas sobre o poder. Nesse processo, o Direito e a Filosofia tiveram substancial relevância porque refletiram sobre o fato em curso de formação do Estado Moderno. Estudos como o de Montesquieu (2000), desenvolvido em *Uesprit des lois* em 1748, permitiram, a partir da comparação entre diversos regimes de governo, perceber o papel das normatizações legais como instrumento para a consolidação, centralização e exercício do poder político. As análises de Montesquieu não serviriam somente para compreender o processo em curso, mas também para orientar no direcionamento dele por parte dos atores políticos com predominância do Estado. Outros pensadores também exerceram influências sobre as reconfigurações do Estado, tais como Hobbes, Locke, Rousseau, Kant, Hegel, Marx, Weber e Kelsen. Todos destinaram esforços para a configuração do Estado Moderno em diferentes períodos. E o Estado Moderno, por sua vez, também usou desses conhecimentos para agir. Assim, além

de somar e se constituir como parte do discurso legitimador do poder, a ciência em desenvolvimento também serviu para orientar a própria constituição deste poder estatal. Com os pensadores deste período, ganharam forma as Ciências do Direito e da Política, ambas voltadas para a compreensão do Estado e do poder (REALE, 2000). Estas análises fizeram

[...] aparecer a estrutura jurídica e o poder político, o ordenamento e a força coativa, o momento da organização do poder coativo e a importância do poder, que se serve da organização da força para alcançar os próprios fins, enfim, Direito e Estado nas acepções mais comuns dos termos como duas faces da mesma medalha [...] (BOBIO, 1998, p. 349).

Na medida em que o Estado Moderno foi se constituindo, mediante um lento processo, as teorias sobre ele ajudaram na reconfiguração do poder. Neste processo, o Direito foi centro, sobretudo porque intrínseco ao Estado na modernidade.

E quando o Estado Moderno se constituiu como o principal ator a partir da Idade Moderna, acabou por assumir crescente papel na formação daquela mesma sociedade. Para tanto, a centralização e o exercício de poderes exigiu o controle sobre as principais esferas da sociedade. Esferas como a formação das novas gerações, através da educação escolar, e como o controle da atividade econômica, através da normatização das relações de produção, foram, aos poucos, sendo controladas pelo Estado. O campo educacional se tornou, na concepção de pensadores como Gramsci (1968) e Althusser (1980), instrumento eficaz na configuração da sociedade. O Estado controlou a formação da cultura e dos significados coletivos pela educação escolar e utilizou-a como aparelho ideológico. Já no campo econômico e das demais relações sociais, o principal controle se deu pelo estabelecimento de normativas que visaram a ordenar a coletividade e as condições de vida. Neste último caso, trata-se, efetivamente, da criação do Direito.

O Direito criado pelo Estado teve como principal função ordenar a convivência da sociedade, como pontuou Reale (2002). Deste modo, mais do que um conjunto de normas que visaram ao controle social, o Direito surgiu como possibilidade da ordem, da direção e da solidariedade necessárias para a existência de uma sociedade. Em função do momento histórico, esta orientação, direção e solidariedade tiveram seus extremos definidos pelo Estado. Isto porque o Estado emergiu como o grande ator social, o Leviatã, o deus que passou a guiar a sociedade em todas as suas esferas, segundo a comparação feita por Hobbes (1997).

O Direito é, nestes termos, um instrumento mediante o qual o Poder é exercido. E é, simultaneamente, parte desse Poder, mas é também instrumento pelo qual este Poder se materializa. O Direito então “não é simplesmente uma expressão das relações de poder, mas é também uma parte constitutiva da estrutura de poder institucionalizada, e um dos principais meios pelos quais o poder é exercido” (DEAKIN *et al.*, 2017, p.189). O Direito se constituiu, como afirma Bobbio (1998), intrinsecamente ao Poder, ao Estado. Por isto, seu fim é entendido por Reale (2002) como o de ordenar, orientar e permitir a existência da sociedade em formação.

Então, em termos de análise, o Direito e seus diversos ramos devem ser entendidos a partir de tal perspectiva. É certo que há uma troca de influências entre sociedade e Direito, pois, na mesma medida em que a regra visa a configurar o convívio, resulta este da produção humana feita pela sociedade. Inclusive, como mostram Barriola, Defains e Musy (2023), em sociedades onde o Direito constitui a fonte das regras sociais, em detrimento de costumes não institucionalizados, as desigualdades tendem a serem menores, o que auxilia na compreensão prática das influências. Contudo, complexa por demais se faz a relação entre sociedade, Estado e Direito. Reale (2000) já chamou a atenção para a dificuldade de as teorias sociais compreenderem a dinâmica desta relação (ou relações). Por ora, importa para o objetivo deste artigo considerar que o Direito, como discutido hoje, tem a função de configurar não só a sociedade, mas especialmente o Estado-Poder do qual é parte intrínseca.

### 3. Surgimento e funções do Direito do Trabalho

Quais as implicações de analisar o Direito do Trabalho como um ramo do Direito considerando-o a partir de uma perspectiva relacional com o Estado Moderno? A mais direta parece ser a de que sua formação histórica e a sua função geral são as mesmas do Direito-Poder-Estado Moderno, em que pesem suas especificidades passíveis de observação na atualidade. Ou seja, ele se constituiu na medida em que o Estado na modernidade se expandiu sobre as relações econômicas e sobre aquelas relações entre sujeitos que são guiadas pela atividade do trabalho econômico<sup>3</sup>. E, interpretado a partir da Ciência Política, sua função não se limitou ao controle das relações sociais do trabalho, mas sim, e especialmente, contribuiu para o processo em curso de centralização do poder pelo Estado. Nessa perspectiva, o Direito do Trabalho constituiu um dos instrumentos pelos quais o Estado Moderno se fez emergir como aquele para o qual as demandas se dirigiriam, e como ator legítimo do exercício do Poder.

Direito do Trabalho e configuração do Estado andam juntos na modernidade. Como afirmou Deakin *et al.* (2017), o Direito e o sistema jurídico são partes do Estado, e o Estado é parte de suas composições. Tomado a partir da perspectiva do constitucionalismo jurídico, o Direito do Trabalho cumpre a função de reduzir as incertezas dos contextos, permitindo algo duradouro nas mudanças trazidas pela modernidade, industrialização e globalização. E essa duração se constituiu em fator essencial para a formação do Estado Democrático de Direito – como resultado e como ator.

A noção de que o Estado seja o ator principal na construção, aplicação e definição dos sentidos do Direito tem estado presente nas reflexões de pensadores como Rodolfo Vazquez (2009). Na sua proposta, o Estado deve ser considerado como ator fundamental nas interações sociais, mesmo naquelas que se dão em nível local, como no caso das relações de trabalho. A função do Estado seria a

<sup>3</sup> A ideia aqui de trabalho está vinculada à produção de um bem econômico, comercializável e disponível na sociedade industrial em formação no período. O uso é proposital e limitado, porque representa um momento específico da história, um tanto alterado em comparação ao atual, o que implica também na necessidade de utilizar um conceito mais amplo quando da análise das relações na contemporaneidade.

de definir os sentidos e estabelecer as condições para atendimento do princípio da igualdade, mas essa não é uma noção consensual na Teoria do Direito. Isto porque o momento atual tem sido marcado pela difusão de análises que enfatizam capacidades de autonomia do sujeito. Essas, na medida em que valorizam a ideia de indivíduo, acabam por subestimar as limitações apresentadas pelo contexto no qual as pessoas estão inseridas (VAZQUÉZ, 2009).

É fato que a industrialização e suas alterações sobre a sociedade e o poder compuseram o pano de fundo da formação do Direito do Trabalho. A partir do século XVIII, as sociedades europeias experienciaram uma transformação como nunca vista antes. Grandes aglomerados humanos se formaram no entorno das regiões em industrialização, movimentando massas populacionais que passaram a se deslocar por aquele continente, ultrapassando fronteiras entre os países em formação (MARTINS, 1987).

Aquele e o próximo século foram marcados pelas profundas transformações geradas pela industrialização europeia. Os avanços tecnológicos e científicos reorganizaram o pensamento e o modo de vida da sociedade ocidental, e auxiliaram também na reorganização do poder. Conforme as inovações foram sendo implantadas na crescente indústria nos períodos seguintes, novos conhecimentos se fizeram necessários. Esse processo exigiu duas coisas em termos de população: indivíduos que acompanhassem o modo de vida emergente e que fossem capazes de maximizar o tempo de trabalho com maior produção. Isso significou a formação do trabalhador e a seletividade, com crescente exclusão mediante a redução do emprego em massa da mão de obra humana. O resultado mais imediato foi a mudança nos requisitos para ocupar os postos de trabalho, o aumento da mão de obra reserva sem qualificação para os novos modos de exercício do trabalho e, conseqüentemente, a piora das condições de vida de parte expressiva da população que ainda se movimentava a partir do campo, o que aumentou a tensão desencadeadora de conflitos amplos ou pontuais (GIGLIO, 2007).

Como mostram Giglio (2007) e Nascimento (2003), a análise do contexto socioeconômico deste período é fundamental para a compreensão da formação do Direito do Trabalho<sup>4</sup>. Esta relação é íntima à formação do próprio Estado e do Direito. Isto porque, na formação do Estado, se “verifica um fenômeno de integração crescente, de crescente redução das partes componentes ao sistema da ordem jurídico-política total” (REALE, 2000, p. 42). E, na medida em que se formou o Estado Moderno, centralizando o poder e exercendo-o, constitui-se também o Direito. Isto porque a existência da “ordem jurídica põe a exigência do poder” (REALE, 2000, p. 70). O fenômeno do Poder é fato social, fato jurídico e fato político. E esses condizem com o contexto social no qual (ou nos quais) se configuram e reconfiguram.

No esforço de explicar o que é o Direito do Trabalho, alguns estudos propõem que seu surgimento se deu para proteger o trabalhador, já que esse estaria ocupando uma condição hipossuficiente nas relações de produção. Para esta perspectiva, dominante na doutrina, então se trata de analisar um “direito operariado” que teria se constituído em oposição à dominação capitalista e à expropriação da força de trabalho. Assim, o Direito do Trabalho seria o “direito do trabalhador”, regulador das relações no sentido de proteger o lado mais fraco (NASCIMENTO, 2003). Outra perspectiva defende que o Direito do Trabalho teria se formado no auge do Estado capitalista-burguês, motivo pelo qual seria este direito um paliativo para inibir a organização operária contra o sistema, exercendo seu controle na medida em que teria regrado as relações de produção e estabelecido os limites dentro dos quais seriam legítimas as demandas e organizações operariadas (PRÓ, 2014; DEL PUNTA, 2018). Ainda outras perspectivas existem e muitas se colocam a meio caminho entre as duas acima elencadas. Em síntese, o objetivo dessas perspectivas é responder às mesmas questões levantadas por Davidov e Langille (2011): para que serve o Direito do Trabalho? Como justificá-lo? E quais são as premissas normativas em que as reformas devem se basear? Contudo, nos limites deste artigo se faz inviável aprofundá-las.

4 E mesmo que a proposta fosse observar somente esse ramo do direito no Brasil, igualmente seriam necessárias considerações sobre o que ocorreu na Europa, visto as trocas de influências além-mar durante a colônia, na industrialização latino-americana e nos movimentos globais atuais.

Apesar de apresentarem relevantes contribuições em termos de análise sobre o Direito do Trabalho, as duas interpretações anteriormente elencadas deixam escapar outro aspecto necessário e que interessa à reflexão proposta no presente artigo: reduzir o Direito do Trabalho à função de legitimação do capitalismo, ou contra este, é limitado porque atribui a esse ramo uma função diferente daquela que cabe ao Direito. A ordem jurídico-política, em formação quando do surgimento do Direito do Trabalho, não se dava no sentido de proteger um ou outro ator socioeconômico, mas sim de constituir a integração do poder do Estado. Compreender o que é o Direito do Trabalho desde seu surgimento exige perceber que este se deu para controlar uma situação prejudicial ao bem social, à ordem social almejada no contexto de emergência do Estado Moderno. O período de seu surgimento foi marcado pela extrema expropriação capitalista sobre a força humana de trabalho, é fato. O nível desta expropriação comprometia a ordem social na medida em que gerava a crescente e profunda desigualdade social em todos os níveis. Desta desigualdade, advinham as revoltas, as lutas sociais, os saques, as depredações de capitais e a instabilidade da vida nas sociedades em industrialização. Por isto, na medida em que o Estado se constituiu ator na definição do que cabia como direito trabalhista, ele expandiu seu poder de controle sobre outros espaços sociais, onde o mais importante eram as relações de trabalho – ou relações de produção, para usar uma perspectiva mais ampla. Assim, compreender o processo de formação do Direito do Trabalho exige entender que o Direito teve como papel expandir os limites da atuação do Estado no estabelecimento de uma ordem socioeconômica, como defende Dukes (2011). E é esta expansão feita por um Direito integrado que permite a existência do sistema social, no qual os objetivos do Direito-Poder-Estado Moderno são efetivados e uma sociedade é formada, como ensinam Reale (2000) e Vazqu ez (2009).

Na medida em que este Estado veio se formando e expandindo sua atuação, o Direito auxiliou na modulação dos pontos mais distantes e alinhou-os ao centro. Trata-se do aspecto analisado

por Reale (2000; 2002). Em razão disso, no momento em que se formou o Direito do Trabalho, este não se colocou contrário ou favorável a um ou outro grupo socioeconômico, mas sim tratou de auxiliar na ampliação da atuação do Estado sobre uma esfera até então não controlada pela legislação, ou não controlada por uma legislação eficaz, centralizada e centralizadora. Assim, o Direito do Trabalho resultou do próprio movimento do Estado (e, assim, do Direito) que expandiu sua presença sobre a sociedade – ao mesmo tempo em que formou essa sociedade<sup>5</sup>.

Importante observar aqui que as relações de produção, emprego e trabalho são uma novidade trazida pela industrialização, como disseram Martins (1987) e Florenzano (2007). Esta novidade resultou da atuação da sociedade, resultou do processo constante de transformação na sociedade. Como uma novidade, esta esfera precisava ser controlada pelo Estado-Direito em formação. Nesta linha de raciocínio, estão análises realizadas por muitos estudos jurídicos que afirmam existir um Direito que se reelabora para dar conta das novas situações que a vida em sociedade gera. Segundo essas, o homem em sociedade cria, transforma, abandona algo e substitui pelo novo. Neste processo, caberia ao Direito também transitar em sua alteração, para que a norma jurídica se constitua como útil e legítima. Assim, “a sociedade evolui (e involui) e o Direito deve acompanhar esse movimento, sob pena de perder a legitimidade e por consequência, o poder de conservação social” (LOPES, 2006, p. 409).

Considerando que a formação do Direito do Trabalho tenha significado a expansão do Direito sobre uma nova esfera da sociedade – que foi o trabalho no sistema da industrialização e as relações que esta atividade criou – então esta expansão se deu como meio de estender a ordem objetivada pelo Estado ao que estava sendo criado pela dinâmica social. Neste ponto, tem relevância o processo descrito por Reale (2000) acerca das atividades econômicas da industrialização. Compreendido a partir das análises

<sup>5</sup> Caberia aqui uma longa discussão sobre a relação entre Estado e sociedade. Contudo, basta para a análise aqui proposta indicar que a formação do Estado estabelece identidade, fronteiras, línguas, cultura, etc., e assim o conceito de sociedade acaba por se constituir. Desse modo a formação de um Estado é também a formação de uma sociedade.

deste doutrinador, o Direito do Trabalho já surgiu como esforço do Direito de controlar as novas relações de produção trazidas pela industrialização. Este controle pode ser entendido dentro do processo mais amplo do Direito, que foi a integração crescente ao sistema da ordem jurídico-política.

Assim, na medida em que avançou o Direito do Trabalho como instrumento controlador das relações socioeconômicas da produção na industrialização, avançou também uma homogeneização que visava a estabelecer nas diversas esferas da vida humana padrões semelhantes aos tidos como válidos no Direito. Deste modo, o avanço do Direito, na modalidade de Direito do Trabalho, tendeu, seguindo aqui a análise de Reale (2000), para ordenar os espaços da atividade humana para a convivência coletiva, impondo um conjunto de normas de controle social para dirigir e estabelecer a solidariedade na sociedade.

Este aspecto é relevante porque permite situar, em termos teóricos, a expansão do Direito do Trabalho nos países de capitalismo tardio ao longo do século XX como uma tentativa do Estado e do Direito de aproximarem o modo como se davam as relações de trabalho que se estendiam pelos limites nacionais com o que era estabelecido normativamente como legítimo nos centros político-econômicos dos respectivos países. Tal consideração também permite supor que não havia contradições entre o Direito do Trabalho e o Direito propriamente dito. E, apesar de existirem modos e procedimentos diferenciados entre os direitos, possuem todos o mesmo objetivo geral do Direito.

Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho pode ser recolocado na sua função específica, justamente para garantir o objetivo maior do Direito que é a ordem e a solidariedade necessárias à existência da sociedade. O Direito do Trabalho, na medida em que é aplicado às relações de trabalho, e estas caracterizadas pela desigualdade entre empregador e trabalhador, visa a melhor aproximar as condições político-econômicas entre as partes para que a interação social seja pautada pelo princípio da igualdade. Isto não só porque o princípio da igualdade é básico à ideia moderna de

justiça, como afirma Habermas (1997), ou porque é condição para a o reconhecimento dos sujeitos na modernidade, como escreve Honneth (2009), mas porque é necessário na construção discursiva e legitimadora acerca do Estado Moderno.

O modo como os temas da igualdade e justiça ingressam no Direito do Trabalho também se faz relevante para perceber as funções atribuídas a esse ramo para com a sociedade. A ideia de desigualdade entre empregador e trabalhador acompanha boa parte das interpretações pró-Direito do Trabalho e pode ser considerada dominante nas discussões sobre o tema. Ancorado no princípio da isonomia, o Direito do Trabalho teria funções que visariam a elevar o trabalhador juridicamente em relação ao empregador, objetivando a igualdade a partir do tratamento desigual pelas normas. E, de fato, a partir de um primeiro olhar restrito às relações de trabalho, esse conjunto de normatizações resguarda capitalistas e operários, mas tendendo em seus procedimentos e princípios para a proteção do segundo (LOPES, 2006). Contudo, ao proteger o trabalhador é que o Direito do Trabalho realiza o objetivo maior do Direito, que é o estabelecimento da ordem e da solidariedade social. Neste sentido, a história mostra que outro modo de regramento das relações de trabalho seria prejudicial à manutenção da sociedade, tal como observado nos momentos pré-direitos trabalhistas quando da expansão da industrialização nos países europeus, ou quando da ausência do aparato estatal em países pobres do globo (GIGLIO, 2007; NASCIMENTO, 2003).

Considerando o objetivo maior do Direito no Estado Moderno, não há diferença entre o Direito do Trabalho e os demais direitos, pois todos objetivam o mesmo fim que é a manutenção da sociedade a partir da centralização do poder no “Leviatã”. E como o Direito também é transformador da sociedade, então o Direito do Trabalho tem seu peso, pois visa a alterar as relações de trabalho que são o centro das interações sociais que, perpassadas pelas desigualdades, compõem o processo de industrialização que marca o Estado Moderno (FLORENZANO, 2007).

## 4. O novo contexto do Estado Neoliberal e o Direito do Trabalho

Por fim, mas sem esgotar as abordagens e discussões sobre o Direito do Trabalho e suas relações com o Estado, é merecido um adendo para os temas atuais do debate sobre os fundamentos normativos deste ramo do Direito no Estado neoliberal. As análises históricas sobre a formação do Direito do Trabalho concordam com noções de que a evolução deste se deu intrínseca ao Estado, e chamam a atenção para as mudanças atuais em contextos neoliberais (ARTHURS, 2011). Há coerência nessas análises, pois se as mudanças no Estado Moderno foram também mudanças no Direito, então alterações atuais de redução da presença estatal no controle das dinâmicas sociais do trabalho, da economia e da política devem trazer implicações sobre o Direito do Trabalho.

O Estado neoliberal corresponde a uma série de mudanças na direção das ações estatais verificadas a partir dos anos de 1980 no globo, com destaque para os países que então eram classificados como “em desenvolvimento” e “subdesenvolvidos” (NASEEMULLAH, 2023). O papel do Estado, neste cenário, foi alterado para atuar visando aos interesses do mercado externo em detrimento de políticas nacionais. Internamente, o Estado deixou de ser o ator do desenvolvimento, deixou de direcionar a configuração da sociedade na produção e distribuição das riquezas. No neoliberalismo, o protagonismo estatal se altera e a direção do desenvolvimento social perde consenso, abrindo espaço para uma multiplicidade de interpretações que englobam, inclusive, princípios opostos ao que fundou o Estado Moderno. Junto desta mudança foi alterado também o foco da sociedade, que transita da noção de coletividade, muito envolta pelos significados de desenvolvimento nacional, para a individualidade e o fim das fronteiras, por meio da desregulamentação da proteção social dos cidadãos. O foco das políticas de estado é alterado também, destinando aos indivíduos as responsabilidades contratuais em relações cada vez mais fragilizadas de trabalho, saúde, educação etc.

Considerado o contexto atual, a reflexão mais imediata leva a questionar quais mudanças o Direito do Trabalho vive hoje e se as razões fundantes deste ramo do Direito ainda permanecem. Textos recentes como o de Cukier (2020) e Gediel e Mello (2020) estudam esta questão na União Europeia e no Brasil. Em regiões como a Europa, onde a democracia possuía bases sólidas nas instituições públicas e privadas, a emergência do Estado neoliberal tem corrompido os alicerces da participação e dos instrumentos de atuação operária. Na visão de Cukier (2020), o Direito do Trabalho tem passado por processos de dismantelamento que comprometem a atuação política da sociedade e imprime lógicas antidemocráticas. Além disso, no contexto neoliberal, as garantias trabalhistas são relativizadas diante de grupos étnicos, de gênero e origem, comprometendo as demandas por justiça e direitos fundamentais.

No mesmo sentido, as alterações são percebidas no Brasil, como mostraram Gediel e Mello (2020) e Krein e Colombi (2019). A importação do modelo neoliberal de Estado foi sentida na reforma trabalhista e em legislações e normatizações esparsas sobre as relações de trabalho, amparadas sobre o tripé da flexibilização das relações de trabalho, da fragilização das instituições de proteção e da individualização dos riscos, ampliando ainda mais a vulnerabilidade social. Ao reduzir o espectro do controle estatal sobre as relações de trabalho, o processo em curso expõe a sociedade ao duplo desafio de gerir seus problemas de justiça social e de fazer frente a um conjunto amplo de práticas de redução da cidadania e da participação. Num momento cada vez mais competitivo global e de aprofundamento das desigualdades regionais, o Estado parece atuar na contracorrente do processo que lhe consolidou. Nessa perspectiva, o Estado sai do centro da cena, reduz seu controle sobre o mundo do trabalho e, nesta sua versão neoliberal, busca inibir o poder do Direito do Trabalho na configuração da sociedade. Em tal contexto, ganham relevâncias teórico-epistemológicas e políticas as questões levantadas por Davidov e Langille (2011) sobre a função que assume o Direito

do Trabalho agora. A depender da perspectiva adotada para as respostas, devem surgir variações também nas críticas e nas construções coletivas de estratégias de resistência.

## 5. Conclusões

A análise sobre o Direito do Trabalho a partir das Ciências Sociais, e, em especial, da Ciência Política, revela uma dimensão pouco explorada ou problematizada nos estudos desse ramo do Direito. Trata-se da relação com o Poder e com os processos de formação do Estado Moderno Ocidental. Como argumentado nesse artigo, a incorporação dessa dimensão se faz necessária para a melhor compreensão das motivações que historicamente deram forma ao Direito do Trabalho e que lhe atribuíram funções que não se limitam às regulações das relações de produção na sociedade industrializada. Mais ainda, é essa dimensão que auxilia para uma visão macro do que ocorre no presente e dos encaminhamentos em curso no direito trabalhista.

Observado em seus movimentos nos últimos séculos, o Direito seguiu influenciado por forças que visaram a ordenar os processos sociais e a controlá-los para que a consolidação do Estado fosse possível. Essas forças são aquelas que na Ciência Política conceitua-se como Poder. Dada a natureza do Direito do Trabalho em ser parte do Direito, também ele desempenhou papéis que lhe foram atribuídos pelo Poder na ordenação dos processos sociais. Assim, se por um lado os movimentos desempenhados por esse direito permitiram identificar a defesa do operariado, também permitem identificar interesses capitalistas; por outro lado, o olhar macro sobre sua existência mostra relações entre ele e a construção da sociedade moderna, tendo, na superestrutura, o Leviatã.

As argumentações apresentadas nesse artigo implicam em considerar que as mudanças na última década no Direito do Trabalho, em especial o que tem sido chamado de redução das garantias trabalhistas, podem não ser restritas a uma opção liberal (ou neo-

liberal para usar um termo dos anos de 1990), e tampouco ser restritas a uma opção político-partidária de determinados governos “democráticos” (como quando líderes identificados com discursos trabalhistas ganharam eleições na Europa e na América do Sul). De fato, as argumentações defendem um olhar a partir da relação entre o Direito, o Poder e o Estado Moderno, no qual as mudanças nas legislações que regulam as relações de trabalho são, antes de tudo, alterações direcionadas para uma determinada ordem social – e esta sofre variações em contextos como o da industrialização, da globalização e das tecnologias. Assim, diferentemente de gerar a instabilidade, essas mudanças visam a conduzir as relações de produção, ou do trabalho humano, no mesmo sentido das mudanças em curso no Estado-Poder contemporâneo.

Uma análise sobre o momento atual brasileiro que se embasa nessa perspectiva pode oferecer interpretações mais estáveis, mais duradouras e mais instigantes em comparação com o que está consolidado no estado da arte dos estudos em Direito do Trabalho. Mais estáveis porque, ao recolocarem o Estado como centro da investigação, crescem as possibilidades de escaparem da polaridade político-ideológica vivenciada na sociedade e que tem comprometido as discussões nos espaços públicos e nas ciências. Mais úteis porque, ao relacionar as mudanças nas regulações trabalhistas com aqueles processos que ocorrem no Estado brasileiro, a análise passa a incorporar nos estudos os processos de médio e longo prazo, reduzindo a ênfase nos estudos de caso que são, em grande parte, desarticulados com outros e descontextualizados. E, por último, são mais instigantes, porque abrem um leque para que outros atores e outros espaços sejam considerados como relevantes no modo como as mudanças em curso ocorrem. Isto porque os movimentos do Estado na história são desenvolvidos ora englobando e legitimando determinados sujeitos, ora excluindo-os, em função dos papéis que cumprem na efetivação do Poder.

## Referências Bibliográficas

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Lisboa: Martins Fontes, 1980.

BARRIOLA, Illan; DEFFAINS, Bruno; MUSY, Olivier. Law and inequality: a comparative approach to the distributive implications of legal systems. **International Review of Law and Economics**, vol.75, p.106139, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.irl.2023.106139>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Unb, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Uma visão geral sobre a reforma trabalhista. Mercado de trabalho: conjuntura e análise. Brasília: **IPEA**. n. 63, p. 81-94, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8130>. Acesso em: 28 nov. 2023.

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe. **La Unión Europea y América Latina y el Caribe: estrategias convergentes y sostenibles ante la coyuntura global**. Santiago do Chile: Naciones Unidas, 2018. Disponível em: [https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43740/6/S1800903\\_es.pdf](https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43740/6/S1800903_es.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

CUKIER, Alexis. O neoliberalismo como “desdemocratização” do trabalho. **Revista Direito e Práxis**, vol.11, n.4, p.2502-2516, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/54904>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (orgs). **The Idea of Labour Law**. New York: Oxford, 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/8916>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DEAKIN, Simon; GINDIS, David; HODGSON, Geoffrey M; HUANG, Kainan; PISTOR, Katharina. Legal institutionalism: Capitalism and the constitutive role of law. **Journal of Comparative Economics**, vol.45, n.1, p.188-2000, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jce.2016.04.005>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DEL PUNTA, Riccardo. **Diritto del lavoro**. Milão: Giuffrè, 2018.

DUKES, Ruth. Hugo Sinzheimer and the Constitutional Function of Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian (orgs). **The Idea of Labour Law**. New York: Oxford, 2011. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/8916/chapter-abstract/155198950>. Acesso em: 28 nov. 2023.

FLORENZANO, Modesto. Sobre as origens e o desenvolvimento do estado moderno no ocidente. **Lua Nova**, São Paulo, n. 71, p.11-39, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/01.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres e MELLO, Lawrence Estivalet de. Autonomia contratual e razão sacrificial: neoliberalismo e apagamento das fronteiras do jurídico. *Revista Direito E Práxis*, vol.11, n.4, p.2238-2259, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/46856>. Acesso em: 28 nov. 2023.

GIGLIO, Wagner. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Coleção os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

HONNETH, Alex. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2009.

KREIN, José Dari e COLOMBI, Ana Paula Fregnani. A reforma trabalhista em foco: desconstrução da proteção social em tempos de neoliberalismo autoritário. **Revista Educação & Sociedade**, vol.40, p.e0223441, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019223441>. Acesso em: 28 nov. 2023.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos Pagu**, n.26, pp.405-430, jan/jun de 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332006000100016>. Acesso em: 28 nov. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema**: la ambición de la teoría. Barcelona: Paidós, 1990.

MARTINS, Carlos Benedito. **O que é Sociologia**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASEEMULLAH, Adnan. The political economy of national development: a research agenda after neoliberal reform? **World Development**, vol.168, p.106269, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2023.106269>. Acesso em: 28 nov. 2023.

O'DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. São Paulo, **Novos Estudos**, n.51, p.37-61, 1998.

Disponível em: <https://novosestudios.com.br/produto/edicao-51/>.  
Acesso em: 28 nov. 2023.

OFFE, Claus. **Trabalho e sociedade**: problemas estruturais e perspectivas par o futuro da sociedade do trabalho. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Secularização em Max Weber. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v.13, n.37, p.43-73, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69091998000200003>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PRÓ, Guillermo Boza. Surgimiento, evolución y consolidación del Derecho del Trabajo. **Thémis-Revista de Derecho**, n.65, p.13-26, 2014. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/10846>. Acesso em: 28 nov. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Josué Pereira da. A crise da sociedade do trabalho em debate. **Lua Nova**, n.35, p.167-181, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000100008>. Acesso em: 28 nov. 2023.

VAZQUÉZ, Rodolfo. **Entre la libertad y la igualdad**: introducción a la filosofía del derecho. Madrid: Tronta, 2009.